

A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS E OS EMPECILHOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

CERQUEIRA, Eduarda Duffeck¹

NOVO, Gabriela Xavier²

WINK, Kauany Eduarda³

BOEIRA, Adriana da Silva⁴

RESUMO: O presente estudo científico almeja retratar a verdadeira situação do sistema penitenciário brasileiro, abordando questões que abrangem desde a evolução das instituições de detenção no Brasil até as raízes subjacentes dos problemas. A comunidade brasileira está em uma fase um profundo desamparo diante do atual sistema carcerário. Em um sentido, confrontamo-nos com a saturação prisional e a apatia em relação à dignidade do apenado, em outro, percebemos o acentuado aumento das facções criminosas. Destaca-se a postura do Estado em relação ao sistema carcerário, resultando na ascensão de líderes facciosos que aproveitam dessa brecha. Buscamos, ademais, analisar as condições concretas da vida nas prisões, com o objetivo de compreender os fatores que impulsionam os reclusos a se vincularem a facções, prejudicando a sua reintegração. Diante desse panorama, faz-se imprescindível um estudo mais minucioso acerca das motivações que permeiam a prática delitiva e a competência do sistema prisional brasileiro no tocante à reintegração social do indivíduo. Portanto, o presente artigo apresentará as nuances, opiniões, jurisprudências, normas legais e fundamentos que possam delinear e elucidar os fatores determinantes da eficiência do sistema prisional brasileiro e sua influência no âmbito da segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos, Facções criminosas, Ressocialização, Superlotação, Sistema Prisional.

THE INFLUENCE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN PRISONS AND THE IMPACT OF DETAINEE RESOCIALIZATION

ABSTRACT: The present scientific study aims to portray the reality of the Brazilian prison system, addressing issues ranging from the history of prisons in Brazil to the underlying causes of the problems. Brazilian society finds itself in a stage of profound neglect in the face of the current prison system. On one hand, we encounter prison overcrowding and indifference towards the dignity of the detainee; on the other, we observe the significant growth of criminal factions. The evident negligence of the state towards the prison system stands out, resulting in the rise of faction leaders who take advantage of this gap. We also seek to analyze the actual conditions of life in prisons, aiming to understand the factors that drive inmates to join factions instead of reintegrating. Given this scenario, it is necessary to conduct a more in-depth study of the motivations behind criminal behavior and the effectiveness of the Brazilian prison system in terms of the rehabilitation of the individual. Thus, this article will bring forth the nuances, opinions, jurisprudence, legal norms, and principles that can outline and elucidate the determining factors of the effectiveness of the Brazilian prison system, as well as its influence in the field of public safety.

KEYWORDS: Human Rights, Criminal Factions, Rehabilitation, Overcrowding, Prison System.

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, edcerqueira1@minha.fag.edu.br

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, gxново@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, kewoliveira@minha.fag.edu.br

⁴Professora Orientadora do Centro Universitário FAG, adrianasilva@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil é um tema de profunda relevância e de grande complexidade, exigindo uma análise perspicaz e reflexiva. Ao longo de sua história, as instituições prisionais do país enfrentaram desafios significativos, que variam desde a preocupante saturação prisional até a falta de programas eficazes para a reintegração social. Essas questões não afetam apenas os indivíduos detidos, mas têm impacto direto sobre a sociedade como um todo.

Indiscutivelmente, a superlotação emerge como um dos dilemas mais evidentes e preocupantes no cenário carcerário brasileiro. A restrita prontidão de espaço nas prisões conduz a condições degradantes e desumanas, que têm consequências nefastas para a saúde e segurança dos detentos. Além disso, a superlotação cria um ambiente propício à proliferação de organizações criminosas dentro do sistema prisional, o que amplia substancialmente a gravidade da situação.

Outra questão crucial é a violação da dignidade humana, apesar da existência de leis e regulamentos que proíbem maus-tratos e punições desumanas. O fundamento da ressocialização do indivíduo, que é fundamental no sistema penal brasileiro, enfrenta obstáculos consideráveis devido à falta de programas eficazes que promovam a reabilitação dos apenados. Esse cenário resulta em altas taxas de reincidência, uma vez que os reclusos muitas vezes não contam com o apoio da sociedade para sua reintegração, devido ao estigma que dificulta seu retorno bem-sucedido à comunidade.

Este ensaio, baseado em pesquisa bibliográfica, busca explorar o conjunto que forma o sistema carcerário no Brasil, considerando os fatores que contribuem para os obstáculos enfrentados. Além disso, o texto busca examinar a origem, o crescimento e o surgimento de facções criminosas no cenário prisional, com ênfase especial no Comando Vermelho (CV) e no Primeiro Comando da Capital (PCC). Será analisado como essas entidades exercem influência dentro e fora das prisões e como afetam o mecanismo de reintegração social dos apenados.

Nessa situação, o artigo se posiciona como um meio de análise das raízes do problema, das implicações resultantes das facções criminosas e das possíveis soluções para os desafios que afetam o sistema carcerário. Objetivando fornecer uma visão geral da estrutura subsequente, a introdução será seguida por uma exposição detalhada desses tópicos ao longo do texto.

2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O Direito Penal brasileiro tem passado por uma série de evoluções ao longo dos anos, levando em consideração que anteriormente, o delito era comumente associado ao pecado e considerado uma ofensa moral e destacavam-se práticas punitivas notoriamente severas e cruéis, com a pena de morte frequentemente empregada como forma predominante de punição (Greco, 2011).

A adoção da prática do encarceramento como uma forma de pena foi concebida nos mosteiros da Idade Média, com o intuito de corrigir os membros do clero. Nesse contexto, clérigos e monges condenados se recolhiam nas suas celas, onde se dedicavam à meditação em total silêncio, com a finalidade de promover o arrependimento pelas infrações cometidas e, em última instância, alcançar a reconciliação com Deus.

De acordo com Mirabete (2004, p. 249) “Essa ideia inspirou a edificação da primeira penitenciária voltada ao encarceramento de delinquentes, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII”.

No território brasileiro, a implementação de prisões com celas individuais e espaços de trabalho, bem como a adaptação arquitetônica para a execução de penas de prisão, teve início no século XIX. O Código Penal de 1890 desempenhou um papel fundamental ao possibilitar a introdução de novas modalidades de pena, marcando o fim das penas perpétuas ou em conjunto.

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecido pela implementação da progressão na execução das penas, a ideia em questão pode ser respaldada pelo art. 112 da Lei nº 13.964/2019, que estipula “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:[...]” (Brasil, 2019).

O sistema progressivo baseia-se na preparação do preso para sua reintegração na sociedade. Além disso, nesse sistema, a pena é cumprida em etapas, com a severidade da

punição sendo gradualmente reduzida à medida que o detento demonstra bom comportamento. O detento tem a possibilidade de avançar ou retroceder nas fases, com base em seu comportamento durante o cumprimento da sentença. O sistema de avanço de regime tem como objetivo incentivar o detento, possibilitando-lhe transitar do regime fechado para o semiaberto, envolver-se em atividades laborais e frequentar instituições educacionais, o que contribuirá para sua ressocialização e acelerará seu processo de readaptação à sociedade.

Segundo Pontieri:

A progressão do regime prisional deve visar o desenvolvimento de um trabalho voltado para a ressocialização do condenado. Deve-se observar aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização. A negação da progressão do regime prisional só faz aumentar a superpopulação carcerária e o cada vez mais promíscuo ambiente prisional. A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção e ressocialização do indivíduo (2009, p. 1).

Em suma, o progresso do Direito Penal brasileiro ao longo do tempo demonstra uma transformação significativa, movendo-se de abordagens moralizantes e punições rigorosas para uma perspectiva que enfatiza a ressocialização. A atual atenção à progressão de regimes prisionais, respaldada por legislação recente, indica um compromisso em equilibrar a punição requerida com a preparação do condenado para a reintegração social. Este enfoque busca promover uma abordagem mais humanizada e efetiva no âmbito do sistema carcerário nacional.

2.1 FINALIDADE DAS PENAS

Para explicar a finalidade da pena, existem três teorias fundamentais: a teoria absoluta, também reconhecida como retribuição; a teoria relativa, também conhecida como prevenção; e a teoria mista ou conciliatória. Na teoria absoluta, a pena é concebida como um meio pelo qual o Estado busca vingar-se do infrator, estando completamente desvinculada de qualquer preocupação com a reintegração social do preso, nessa abordagem, a pena carece de uma finalidade prática e não guarda relação com um objetivo socialmente benéfico (Masson, 2019).

Por contraste, a teoria relativa tem como alvo evitar a ocorrência de novos delitos. A prevenção opera em duas modalidades: a prevenção geral negativa, que busca dissuadir potenciais infratores, ou positiva, que promove a confiança no sistema de justiça. Além disso,

a prevenção especial positiva concentra-se na reabilitação do infrator, enquanto a prevenção especial negativa visa à neutralização do indivíduo perante a sociedade (Masson, 2019).

Por fim, a teoria mista ou conciliatória é fundamentada em duas metas principais: a punição e a prevenção. Nessa abordagem, a pena é destinada ao indivíduo que cometeu a infração, mas também tem o propósito de evitar que ele cometa novos delitos, contribuindo, assim, para a conscientização da sociedade (Masson, 2019). Essa é a teoria adotada pelo Brasil, tal como disposto no art. 59 do Código Penal,

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940).

Os pilares da pena abrangem a prevenção, retribuição, reparação e readaptação. A pena deve essencialmente adotar o princípio da prevenção geral, visando, desse modo, dissuadir os demais cidadãos de se envolverem em condutas delituosas. Portanto, a teoria adotada pelo sistema penal brasileiro enfatiza que a finalidade da pena é dual, abrangendo tanto a retribuição quanto a prevenção, com um foco constante na ressocialização do indivíduo que cometeu um delito.

2.2 DECLÍNIO DA IDEIA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Conforme Volpe (2009), o conceito de "ressocializar" implica a necessidade de reintegrar um indivíduo à sociedade, restaurando sua posição como membro ativo e participante. Tal necessidade emerge da realidade daqueles que, de diferentes maneiras, foram alienados ou excluídos do convívio social. Portanto, a ressocialização se apresenta como uma medida fundamental no sentido de mitigar esse afastamento e promover a reintegração do indivíduo na comunidade.

A legislação de Execução Penal no Brasil é clara quanto à finalidade de ressocialização. No entanto, nota-se que as instituições penitenciárias frequentemente carecem de programas eficazes para efetivar esse processo. Essa intenção de transformar a pena em uma oportunidade para promover a reintegração social do condenado encontra-se confrontada com desafios inerentes ao próprio sistema de encarceramento (Nogueira, 1996).

A pena, com esse propósito, busca ressocializar o indivíduo que se encontra sob encarceramento e, em um segundo momento, reintegrá-lo à sociedade. Assim sendo, a finalidade da pena privativa da liberdade reside na temporária separação do condenado do convívio social, com o intuito de promover sua ressocialização. Nesse contexto, é importante destacar que o legislador nacional definiu um limite para o cumprimento dessa pena, considerando-o um marco de fundamental importância para a realização do objetivo de fomentar a reintegração social do condenado (Borges, 2008).

É de conhecimento geral que nos tempos atuais, as instituições penitenciárias no Brasil frequentemente não alcançam os resultados objetivados em relação à reintegração dos reclusos. Portanto, a carência desse apoio aos detentos pode ocasionar em sua reincidência no sistema prisional em diversas ocasiões (Marinho, 2009).

Lamentavelmente, é notório que à primeira vista, a sociedade parece não apoiar a ideia de reabilitar o apenado. A mancha da condenação, que é atribuído ao egresso, age como um obstáculo substancial para seu retorno bem-sucedido à convivência normal na sociedade (Greco, 2011).

3 REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS NO BRASIL

Segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, no registro do levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil obteve um aumento de 267,32% da população carcerária no último século (INFOPEN, 2016). Acreditava-se que somente a prisão favoreceria a reabilitação dos indivíduos detidos, no entanto, o ideal seria que estes pudessem reconstruir suas vidas no interior das instituições carcerárias, buscando a reintegração na sociedade de forma justa e humanitária. No entanto, as taxas de criminalidade e reincidência não reduziram, e a maior parte dos reclusos não vivenciou alterações expressivas. A prisão, em sua realidade e em seus efeitos evidentes, foi denunciada como um grande fracasso do sistema penal (Foucault, 1982).

Ao contrário do que preconiza a legislação, atualmente as prisões apresentam um cenário degradante, devido à superlotação, a falta de assistência médica, a precariedade do sustento e a falta de higiene. São diversos os fatores que concorrem para o insucesso do sistema penitenciário brasileiro no que tange à recuperação social daqueles que se encontram sem liberdade.

A veracidade desse fato é confirmada, uma vez que a reabilitação almejada pelo sistema penitenciário, não se concretiza, pois o foco principal ao receber um indivíduo sentenciado não é sua reabilitação, mas sim a execução da privação de liberdade conforme o sistema (Santos, 2005).

Além do mais, a reincidência do detento pode ser considerada como uma consequência do atual sistema prisional brasileiro, uma vez que, se fossem tratados com respeito, conseguiriam se reintegrar de maneira apropriada na sociedade, de acordo com a garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, alcançando, desse modo, os propósitos do sistema prisional. O princípio da dignidade humana está previsto no artigo 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde ressalta que todos os cidadãos devem ser respeitados de maneira igualitária e digna (Brasil, 1988).

3.1 LOTAÇÃO EXCESSIVA: PRINCIPAL PROBLEMA

Essa situação pode ser identificada como um dos grandes desafios presentes em nosso sistema carcerário. A lei de Execução penal estabelece todas as exigências referentes à organização das cadeias, das celas e da sua capacidade de alojamento. Entretanto, as penitenciárias estão com sua capacidade excedida, o que configura uma violada aos direitos fundamentais dos detentos.

Sobre a superlotação, Schlaucher e Moraes (2014), argumentam que o fato nos dias atuais é a crescente aglomeração de presos cárceres brasileiros e no mundo. Como corolário o aumento de problemas de saúde, higiene, doenças sexualmente transmissíveis, autolesões, consumo de drogas, propiciam um ambiente pouco favorável a ressocialização dos reclusos.

A sobrecarga das penitenciárias cria um cenário propenso a abusos, crueldade e negligência. Problema que facilita a formação de um ambiente hostil, no qual os detentos se transformam em alvos uns dos outros, sendo levado a extremos para garantir sua própria segurança. A escassez de agentes penitenciários e os salários baixos que recebem tornam-nos vulneráveis à corrupção por parte de sentenciados que têm recursos para oferecer em troca de privilégios (Viana, 2012).

A respeito da superlotação e da falta de consideração diante dessa condição, César Barros Leal (2001, p. 59) destaca:

Prisão onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculoso, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, ou espancamentos frequentes.

Em decorrência do evidente aumento da superlotação, é fundamental destacar outros fatores interligados a ela, como a questão do trabalho e da saúde, garantidos pela Lei de Execução Penal. As condições precárias de estrutura, higiene deficiente resultam em doenças como tuberculose, hipertensão, diabetes e HIV. Portanto, as condições de vida no interior das prisões são extremamente adversas.

Nesse contexto, de acordo com um levantamento da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, o número de óbitos entre os presos aumenta anualmente (Defensoria Pública, 2018). Um caso emblemático ocorreu abaixada fluminense, na cadeia de Cotrim neto, em Japeri, onde um detento veio a falecer dentro da cela sem receber assistência médica, devido a ineficácia do poder público. Esse fato não se restringe apenas ao Brasil, mas é observado as diversas partes do mundo, sendo inegável que a superlotação é o cerne de todos os outros desdobramentos.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O estado detém a autoridade para prender indivíduos, respaldado na defesa dos princípios jurídicos tutelados por sua própria instituição, visando a preservação de uma sociedade pacífica, harmônica e justa.

Nesse sentido, é instituído um sistema de direito penal para conduzir e regular as condutas humanas, impondo penas aqueles que transgredem as normas contidas no Código Penal e em leis específicas. Além disso, a legislação processual penal também resguarda as garantias fundamentais, sendo parte integrante da estrutura constitucional do Estado.

Dessa forma, o art. 5º e seus escorvamentos da Constituição Federal, determinando que são proibidos os maus tratos e punições desumanas ou violentas, sem infringir a dignidade da pessoa humana, assim como promover a igualdade entre homens e mulheres e diversos outros direitos estabelecidos (Brasil, 1988). Além disso, também o art. 40 da legislação Execução Penal, estipula que as utilidades devem zelar pela integridade moral e física dos apenados, tanto nos casos provisórios quanto nos definitivos (Brasil, 1984).

Compreende que a realidade, do diz respeito ao sofrimento dentro dos estabelecimentos prisionais, difere bastante do que está estipulado em lei. De acordo com Rafael de Assis (2007), dentro do sistema carcerário, dentre diversas violações de direitos, o detento é primordialmente vítima de práticas tortuosas e agressões físicas. Tais agressões frequentemente têm origem tanto entre os próprios reclusos quanto nos agentes prisionais. A falta de aptidão e competência desses agentes contribui para que enfrentem motins e rebeliões apenas através da violência, resultando em inúmeros abusos e na imposição aos detentos de uma disciplina carcerária não respaldada legalmente. Em grande parte das situações, esses agentes não são responsabilizados por suas ações, permanecendo impunes.

Ao analisar as explicações do citado autor, percebe-se que diversas violações à dignidade da pessoa ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais, evadindo ao controle das instâncias responsáveis, ou até mesmo, configurando uma convivência entre ambas as partes com o problema.

As transgressões à dignidade da pessoa humana podem ser encaradas como afrontas aos pilares do Estado de Direito, não sendo mais admissível a tolerância a esse tipo de conduta, em que seres humanos agredem outros seres humanos, visto que afinal são todos iguais.

4 OS PRIMÓRDIOS DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

De acordo com Lima (2014, p. 437), “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas no Brasil”. Entretanto, indícios apontam que os primeiros vestígios de crime organizado surgiram no sertão nordestino com os cangaceiros, grupos que se autodenominavam dessa forma.

Complementando esta visão, Olivieri (1997, p. 28), destaca que “o crime organizado no Brasil não é um fenômeno que possa ser considerado recente. A sua origem remonta ao final do século XIX e começo do século XX, momento em que surgiu no nordeste brasileiro, o cangaço.”

Nesse cenário, Almeida (2016, p.200), comenta “Organizado hierarquicamente, o movimento do século XIX, composto por cangaceiros, tinham como objetivo saquear fazendas, vilas e cidades pequenas, com extorsão de dinheiro mediante ameaça de sequestros e ataques de pessoas influentes”

Outro aspecto significativo na história do crime organizado no Brasil é a infração conhecida como "jogo do bicho". Originado em 1892, foi somente em 1941 que essa prática foi classificada como contravenção penal. Apesar de sua proibição, estipulada no artigo 58 da lei de contravenções penais, o jogo do bicho ainda movimentava bilhões na economia paralela brasileira. (Brasil, 1941)

No contexto do combate a tais práticas, foi a Lei nº 9.034, datada de 3 de maio de 1995, que estabeleceu a principal normativa de combate ao crime organizado no Brasil. No entanto, foi somente com a Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, que a expressão "organizações criminosas" foi introduzida no texto da legislação de 1995. (Brasil, 2001)

Desde então, as organizações criminosas, surgiram como uma resposta ao sistema carcerário e às políticas governamentais. Conforme ressalta Amorim (2020, p. 377) “É um tipo de organização que surge de maneira quase natural, reagindo contra um sistema penal que não educa ninguém – pelo contrário, forma os profissionais do crime”. Esse sistema é marcado por superlotação, maus tratos, acomodações inadequadas, infraestrutura precária e práticas de tortura.

4.1 O FORTALECIMENTO DAS FACÇÕES

As facções criminosas ao longo do tempo foram crescendo e se fortalecendo, alterando o objetivo para que foram criadas. A princípio, buscavam melhorias no sistema penitenciário, mas descobriram que com a união de presos, tinham poder dentro e fora dos presídios e assim passaram a cometer crimes e traficar drogas e armas, além de reunir mais filiados e conquistar mais territórios e poder. Conforme explica Foucault (2014, p. 252), “a prisão não deve ser vista como uma instituição inerte. Ao contrário, a prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos e os inquéritos”.

Com o fortalecimento do crime organizado, os detentos começaram a sentir-se mais seguros e amparados por direitos dentro das penitenciárias. Isso motivou muitos a se unirem, cultivando a ideia de que o crime, dentro e fora das prisões, se fortalece por meio da colaboração com o mesmo.

À medida que transcende as fronteiras nacionais e compartilha características similares em diversas nações, essa entidade possui uma magnitude de poder fundamentada em uma estratégia global e uma estrutura organizacional que permite explorar as fragilidades

estruturais do sistema penal. Ao provocar danos sociais substanciais, ela demonstra uma notável capacidade de expansão, abrangendo uma diversidade de comportamentos infracionais sem vítimas claras ou com vítimas dispersas. Além disso, a posse de recursos instrumentais de tecnologia avançada complementa sua sofisticação. Esta entidade estabelece uma rede intrincada de conexões com outros grupos delinquentes e mantém uma ligação subterrânea com os setores oficiais da vida social, econômica e política da comunidade. Ao originar atos extremamente violentos e exibir um poder de corrupção dificilmente perceptível, ela detém inúmeros disfarces e simulações. Em resumo, ela é apta a fragilizar os Poderes do próprio Estado (Gomes, 1997).

As facções têm demonstrado uma capacidade de expansão que supera a habilidade do Estado em contê-las. Isso se deve, ao esgotamento do modelo de segurança pública brasileiro, que se mostra ineficaz em combater a criminalidade de forma eficiente, principalmente no que diz respeito às facções. Segundo Gonçalves (2020), a eficácia das contramedidas propostas pelo Estado Democrático de Direito muitas vezes deixa a desejar, enquanto o mundo do crime demonstra uma organização surpreendente, resultando em soluções inesperadas e desafiadoras.

Atualmente, as facções criminosas competem por territórios em todo o Brasil, com ênfase nas regiões de fronteira. Elas fortalecem continuamente sua presença nos presídios, recrutando aliados e estabelecendo hierarquias rígidas. Para as autoridades de segurança pública, estas organizações representam um desafio colossal, especialmente considerando que muitas das decisões e comandos emanam diretamente de dentro das instituições carcerárias.

As falhas no sistema prisional, aliadas à falta de políticas de prevenção e reinserção social, criaram um terreno fértil para o fortalecimento dessas facções. Em muitos casos, as prisões acabam funcionando como verdadeiras "escolas do crime", onde indivíduos entram por delitos menores e saem com conexões e habilidades para cometer crimes mais sérios.

5. COMANDO VERMELHO E PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: AS PRINCIPAIS FACÇÕES DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

5.1 COMANDO VERMELHO (CV)

O Comando Vermelho, normalmente referido pela sigla CV, marca o surgimento da primeira facção criminosa dentro do sistema penitenciário brasileiro. Esta facção teve origem

no Instituto Penal Cândido Mendes, mais notoriamente conhecido como “Caldeirão do Diabo”, situado no Presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro, entre as décadas de 70 e 80. O nascimento do CV pode ser atribuído à fusão entre presos comuns, provenientes dos morros cariocas, e presos políticos, detidos sob a Lei de Segurança Nacional. (Revista Globo, 2017)

Amorim (2004) explica que no setor do Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como Galeria B, coexistiam presos condenados por crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional (LSN), como assaltos a bancos e instituições financeiras. Nesse ambiente, a equiparação de ativistas políticos e delinquentes comuns revelou-se um grave equívoco do sistema carcerário. A interação entre membros de organizações revolucionárias e criminosos comuns gerou um resultado perigoso: a formação do Comando Vermelho.

Originalmente, o Comando Vermelho era mais focado em assaltos a instituições financeiras, no entanto, ao longo dos anos, mudou suas atividades, priorizando o tráfico de entorpecentes e armamentos. Esse movimento se deu sob a tutela de Luiz Fernando da Costa, reconhecido como “Fernandinho Beira-Mar”. Ele estabeleceu um sofisticado sistema de logística que permitiu a distribuição de drogas e armas em diversos cantos do mundo. Amorim (1993, p.137), relata que “O Comando Vermelho já é uma espécie de governo paralelo numa parte considerável da geografia do Grande Rio. Domina – pela força ou pela persuasão – quase dois quintos da população da região.”

Ao longo dos anos, o Comando Vermelho tem sido desafiado em sua posição dominante entre as facções criminosas do sistema prisional pelo Primeiro Comando da Capital. O que antes era uma forte aliança, se transformou em uma rivalidade acirrada, principalmente devido à luta pelo domínio do tráfico de drogas no Brasil e em países vizinhos da América do Sul. Esta competição intensificada tem sido a fonte de numerosos conflitos dentro das prisões brasileiras.

5.2 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

A Casa de Custódia de Taubaté, situada no interior de São Paulo, é reconhecida como o local de origem do PCC. Curiosamente, a formação inicial da facção teve raízes no futebol e teria surgido em 31 de agosto de 1993. O time formado por detentos serviu não apenas como um meio de distração esportiva, mas também como alicerces para estreitar laços entre os membros. Esse fortalecimento de vínculos levou à criação oficial do PCC. (Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2011.)

O PCC trazia um discurso inovador. Os paulistas diziam que seus crimes eram praticados em nome dos ‘oprimidos pelo sistema’... Eles assumiam a existência de um mundo do crime e da ilegalidade, tanto nas prisões como nas 36 periferias, conhecidas como ‘quebradas’... De acordo com a nova filosofia, em vez de se autodestruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro. ‘O crime fortalece o crime’ é uma das máximas do PCC (Manso; Dias, 2018, p. 12).

A administração inovadora do PCC encontrou no tráfico de drogas, uma das atividades criminosas mais rentáveis globalmente, uma fonte significativa de financiamento. Durante o período de 2008 a 2016, a receita da facção proveniente da venda de entorpecentes aumentou substancialmente, registrando um crescimento de 300%, indo de 50 milhões para 200 milhões de reais. Além disso, o número de membros expandiu-se, estendendo-se a outros estados do Brasil (Paes; Nunes, 2018).

O Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital compartilham uma característica fundamental: ambos emergiram como movimentos sociais voltados para os interesses coletivos dos detentos. Assim como o CV se mobilizou no Presídio de Ilha Grande, os líderes do PCC ganharam apoio massivo da população carcerária ao enfatizar a solidariedade entre os presos. Além disso, estipularam normas de comportamento que todos deveriam seguir, com infrações graves resultando em punições severas, incluindo a morte.

Ao passo que o CV pavimentou o caminho, a organização PCC é inigualável no Brasil. O PCC segue um estatuto detalhado, composto por 18 artigos que orientam a conduta de seus integrantes. Diretrizes como a “resistência contra a repressão carcerária” e princípios de lealdade atraem novos membros. Funcionando de forma semelhante a um sindicato ou associação exclusiva, o PCC exige de seus afiliados não apenas dedicação, mas também uma contribuição financeira regular. Em retorno, proporciona proteção, prestígio e oportunidades de ascensão no mundo criminal. Tal estrutura tem se mostrado tão eficaz que outras facções buscam replicar o formato (Wikisource, 2023).

6. FACÇÕES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Recebendo a pena máxima, que é a privação de liberdade, o apenado até que cumpra os anos de aprisionamento, tem direitos previstos na Lei nº7.210/1984 - LEP (Lei de Execução Penal).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (Brasil, 1984)
 Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional-social; VI - religiosa. (Brasil, 1984).

Entretanto, os direitos garantidos não têm sido executados de maneira eficiente no sistema penitenciário brasileiro. Ferindo um dos principais pilares da Constituição da República Federativa do Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme previsto no art. 1º inciso III. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, afirma Bitencourt:

Nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República. (Bitencourt, 2015, p. 71).

Simultaneamente, o sistema carcerário é um cenário que compromete a integridade física, exercendo uma influência negativa sobre as ações dos apenados. A partir dessa situação as facções criminosas no Brasil, protestam a opressão vindo do sistema prisional (Ferreira, 2015).

Sharbek (2014) define as facções como entidades corporativas, que obtém uma hierarquia, e selecionam membros a partir da população prisional e que conseguem de forma geral interferir negativamente no comportamento do criminoso.

Contrário à concepção comum, as facções criminosas não apenas se apresentam como organizações bem estruturadas, mas também se regem por princípios estabelecidos no Estatuto interno da facção. Ao confrontar um Estado que transcende sua função meramente governamental, é necessário que o movimento revolucionário adquira uma contraparte equivalente em termos de poder político-militar. Para alcançar esse fim, é essencial que ele se estruture como uma entidade partidária organizada, adotando os mesmos mecanismos de disciplina, hierarquia e organização de poder (Foucault, 1979).

Blatchford (2006) comenta ainda a questão de que estes grupos ao se fortalecerem dentro da prisão e conquistarem um lugar de poder, ordenam regras entre os detentos, dessa maneira conseguem reduzir a violência, e isso de certa forma, beneficia os demais presos, tanto os afiliados ao grupo, quanto os não filiados.

Dado que o Estado não efetivamente implementa os direitos previstos, essas organizações criminosas proporcionam meios de segurança e preservação da vida do detento, exercendo uma influência significativa sobre o indivíduo, tanto dentro quanto fora das celas. Dessa maneira, criam maiores empecilhos para que o preso seja inserido novamente na sociedade de maneira eficaz.

Nesse sentido de influência sobre o indivíduo, existem características de lealdade e apoio dentro da facção, o 4º item do estatuto por exemplo, descreve que: assim como quem está em cárcere, é obrigação também de quem está nas ruas seguir aos mandamentos, sendo estruturado ou não, devem sempre dedicar-se ao Comando e quando possível incluir-se em projetos sociais (Estatuto do PCC Primeiro Comando da Capital, 2017).

A complexidade na abordagem deste tópico reside, em grande parte, na discussão sobre a ressocialização e reeducação, pois, na maioria das situações, estamos lidando com a reintegração de indivíduos que não foram devidamente socializados ou educados. Frequentemente, nos referimos a pessoas que foram efetivamente excluídas da sociedade não apenas durante seu período de encarceramento, mas ao longo de suas vidas. São pessoas que enfrentaram escassas oportunidades e lutaram para manter a dignidade, eventualmente adentrando o universo marginal. Esses indivíduos muitas vezes carecem de consciência plena das consequências prejudiciais de suas ações, tanto para si mesmos quanto para a sociedade em geral (Kloss, 2003).

Diante do desafio abordado, percebemos a complexidade inerente ao debate sobre ressocialização e reeducação, especialmente quando direcionado a indivíduos que, em grande medida, não experimentaram efetivamente processos de socialização ou educação. Este cenário complexo ressalta a necessidade de enfrentar os problemas, considerando não apenas o período de encarceramento, mas todo o trajeto de vida desses indivíduos.

6.1 INCLUSÕES DOS PRESOS NAS FACÇÕES

É crucial compreender que as facções criminosas estão presentes desde os estágios iniciais da vida do preso, ou seja, antes mesmo de ele ser plenamente capaz de responder por crimes. Essas facções exercem influência desde a infância e adolescência até a vida adulta, visando aumentar o poder aquisitivo, promover melhorias na estrutura familiar, oferecer proteção e proporcionar um contato precoce com armamentos pesados, resultando em uma falsa sensação de poder.

Conforme explica Herkenhoff (2019), ainda que entrar em uma facção criminosa seja um caminho quase sem volta, ao ingressarem buscam: segurança, dinheiro, autoestima, realizações de metas e sensação de pertencimento.

Conforme pesquisa publicada pelo Observatório de Favelas (2007), no ano de 2006 faziam parte do tráfico de drogas 6,5% de crianças com idade entre 10 e 12 anos, já em 2017 esse número aumentou para 13%, e ainda a cada dez traficantes, seis teriam entre 16 e 24 anos de idade.

Conforme o exposto, a integração do indivíduo em facções criminosas não se restringe apenas ao momento da entrada nos presídios, mas se inicia desde a sua juventude, influenciada pelo meio social. Nas regiões mais periféricas, onde o Estado tem negligenciado, o acesso atualmente é difícil, uma vez que essas áreas já estão completamente controladas pelos líderes do crime. Conforme afirma Racionais Mc's (1993, on-line) em uma de suas canções, que retratam a realidade social:

O que fazer para sair dessa situação?
Desempregado então, com má reputação.
Viveu na detenção, ninguém confia não.
E a vida desse homem para sempre foi danificada

Outro importante fato, é o quanto essas facções criminosas têm relações diretas com o índice de reincidência criminal, levando-se em consideração que os criminosos comuns, são recrutados com oportunidades para aperfeiçoamento para a prática nos crimes.

O cenário do crime organizado no Brasil é alarmante, permeando todas as esferas da sociedade. Desde as comunidades mais simples, onde traficantes estabelecem suas bases, até os mais altos poderes da República, a presença nefasta se faz sentir. Essa realidade se estende por instituições como a polícia, o sistema judiciário e a esfera política. A atividade criminosa, de natureza globalizada, encontra no país um mercado privilegiado, consolidando o Brasil como peça-chave no tabuleiro do crime organizado. (Amorim, 2005)

6. 2 PODER PARALELO: ESTADO X FACÇÕES

O estado, formado por vários agentes públicos que são orientados a atuar em nome do Estado, visando a coletividade, com objetivo de resguardar o completo cumprimento das normas constitucionais estabelecidas e citadas na Constituição Federal.

Entretanto, esses mesmos agentes, que deveriam proteger e combater os crimes, em relevante escala corrompe-se, por meio de subornos e ameaças tornando a corrupção presente em conjunto com o abuso de poder presente, como afirma Racionais Mc's (1997, on-line)

A polícia passou e fez o seu papel
Dinheiro na mão, corrupção a luz do céu" [...]
A polícia sempre dá o mau exemplo
Lava a minha rua de sangue, leva o ódio pra dentro.

Ainda no contexto das responsabilidades do estado, Locke (1994, p.217) afirma: “Quando não há mais a administração da justiça para assegurar os direitos dos homens, nem qualquer poder remanescente no interior da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, certamente não há mais governo.”

Conforme mencionado, as facções operam como verdadeiras empresas, constantemente recrutando novos membros. Em contrapartida, o Estado enfrenta desafios na garantia da segurança dos detentos, o que cria vulnerabilidades. Diante da falta de opções, muitos presos veem a adesão a uma facção como única alternativa para sobreviver, contribuindo assim para o crescimento dessas organizações.

Inicialmente, a formação de grupos criminosos buscava dar voz aos oprimidos e vítimas de violência nas prisões brasileiras. No entanto, essa dinâmica evoluiu para objetivos menos nobres, como a conquista de poder econômico e territorial. Diante dessas adversidades, o Estado teve a responsabilidade de buscar soluções para conter tais ações.

Mesmo com a implementação de leis, operações policiais para retomar o controle de comunidades, e apreensões tanto dentro quanto fora dos presídios, visando deter o aumento de presos ligados a facções criminosas, os presídios ainda enfrenta desafios significativos, cuja resolução instantânea se mostra complexa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face aos dados apresentados, é evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios e contradições. Ao longo dos anos, as tentativas de reforma e ressocialização dos detentos se deparam com inúmeras barreiras, incluindo a superlotação, falta de assistência médica, precariedade das condições de vida e a falta de programas eficazes.

Nesse contexto, a complexidade do sistema penal brasileiro se revela através das teorias que embasam a aplicação da pena, onde se destacam a retribuição, prevenção e readaptação. A legislação de Execução Penal determina como objetivo primordial a ressocialização, no entanto, as deficiências das instituições penitenciárias na efetivação desse propósito são evidentes, levando o sistema prisional como um grande fracasso.

Astransgressões à dignidade humana que ocorrem no ambiente carcerário são mais do que consideráveis. Diante desse cenário, as facções criminosas, como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, surgiram como resposta a um sistema prisional deficiente, proporcionando apoio e segurança que o Estado não foi capaz de oferecer.

Inicialmente, essas organizações buscavam melhorias nas condições das prisões, mas logo perceberam que poderiam expandir seu alcance, cometendo crimes, traficando drogas e armas, e ganhando poder tanto dentro quanto fora das prisões.

O modelo de segurança pública brasileiro demonstra ineficiência em lidar com a expansão dessas facções, que conseguem operar com relativa impunidade, muitas vezes emitindo comandos diretamente de dentro das instituições carcerárias.

Além disso, as prisões, em vez de atuarem na ressocialização, acabam funcionando como verdadeiras "escolas do crime", preparando indivíduos para cometer delitos mais graves após cumprirem suas penas.

Portanto, é possível reconhecer que a abordagem atual à criminalidade e ao Sistema carcerário não está atingindo seus objetivos de forma eficaz. Além disso, é fundamental que as instituições governamentais e fiscais públicas desempenhem um papel mais proativo na eliminação das organizações criminosas e na promoção de uma sociedade mais segura e justa.

Contudo, para combater o crime organizado e violento, é necessário não apenas um enfoque na repressão, mas também um olhar social e sistêmico que aborda as raízes do problema, buscando soluções a longo prazo. Isso inclui a criação de oportunidades sociais, educação, saúde e medidas que desencorajem o envolvimento com o crime desde a juventude. Somente assim será possível alcançar um sistema penal mais justo e eficiente, que verdadeiramente cumpra seus propósitos de justiça e segurança para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Rafaela Cristina Bonifácio. Comando Vermelho: o que se disse liberdade se tornou controle. **Revista Pantheon**, 2016. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8842/1/RCBAalbergaria.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.
- AMARAL, Patrick Borba; FLORESTAN, Rodrigo do Padro. A revolução histórica do crime organizado. **ETIC – Encontro de iniciação científica**, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8633/67649960>. Acesso em: 21 out. 2023.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro, Record, 1993.
- AMORIM, Carlos. CV_PCC: A irmandade do crime. **Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos**, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Agape%20Maranatha/Downloads/795-3207-2-PB.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- AMORIM, Carlos. **CV-CPP**: A irmandade do crime. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **DireitoNet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 29. out. 2023.
- BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. O sistema prisional e a ressocialização. **Saberes indisciplinados**, 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+sistema+prisional+e+a+ressocializacao&btnG=. Acesso em: 29 out. 2023.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANDÃO, Beatriz Silva; et al. **O caos no sistema penitenciário brasileiro**: violação da dignidade da pessoa humana. **Jornal Eletrônico**, 2017. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/105/629>. Acesso em: 29. out. 2023.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Revoga a Lei nº9.034, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 de abril de 2001. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10217&ano=2001&ato=442ATWE5kMNpWTbc7>. Acesso em: 11 nov. 2023
- BRASIL. **Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de outubro 1941. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3688&ano=1941&ato=8a50z>

[YE5kMnRkTadb](#). Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro 1983. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7170&ano=1983&ato=8c7ITU E50dBpWT4de>. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 04 de maio 1995. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9034&ano=1995&ato=9c0MT SU5UeJpWT55a>. Acesso em: 11 nov. 2023

BROWN, Mano. **Homem na Estrada**. Racionais Mc's, 1993. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/79451/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DE ALMEIDA, Silvia dos Santos; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. **Segurança e defesa: conflitos, criminalidade e tecnologia da informação**. Belém: UFPA, 2016.

FERREIRA, Felipe Gonçalves. **Pena: definição e suas principais características**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suasprincipais-caracteristicas>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FILHO, Cairo Alberto Garcia. Alteração das penas pelo pacote anticrime como forma de combate às facções criminosas à luz da Lei 12.850/13. **Revista Rumo ao Jubileu de diamante – PUC Goiás**, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1756/1/ARTIGO%20CIENCIA%20CAIRO%20FILHO-convertido%20%281%29.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História e Violência nas Prisões**. 20º ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALLI, Marcelo. 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento/>. Acesso em: 29 out. 2023.

GOMES, Luís Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **PCC e facções criminosas: a luta contra o Estado no domínio pelo poder**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HERKENHOFF, Henrique. **Para acabar com facções criminosas, é preciso cortar o mal pela raiz**: organizações criminosas murchariam rápida e naturalmente se o sistema carcerário brasileiro deixasse de ser tão caótico e ineficiente. *Gazeta do Povo*, 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/para-acabar-com-faccoes-criminosas-e-preciso-cortar-o-mal-pela-raiz-0819>. Acesso em: 8 nov. 2023.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir**. *Direito Net*, 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/ressocializar-versus-retribuir>. Acesso em: 08 nov. 2023.

INTERTEMAS. A Necropolítica no Brasil. **Revista Intertemas**, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/9352/67651233#page=180>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LEAL, Cezar Barros. **Prisão Crepúsculo de Uma Era**. 2. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2001.

LIMA, R. B. **Legislação criminal especial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 29. out. 2023.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34372332/Artigo_-_organizacoes_criminosas_no_Brasil-libre.pdf?1407268077=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_ORIGEM_DO_CRIME_ORGANIZADO_NO_BRA_SIL_C.pdf&Expires=1699736018&Signature=Q7IttyJoZ4RBJX7nhM7254u7O9xTiPJffTrrkl4PXUP22exxGCobsF25-LBKgpAkAyaE1Ecaeu9P3STEYOdlZOuiHI5HMpk29dg4tB8mI2W4aOTRjqir5UOtjf~mULAVLHVhj5cYilRDUC9k8ms3XWBwiOGzyTo01FftI3UuMkXxJL0fjD4de8MOBpmOu8-05A0FwhWfV~YtT4YmslPRkIF5n8stnNBM6sTF2REVM9iNhG3j7T54FCU0NdHwpMOW37iLw-gbNNCdVjBEL6Z1Ly3BXDbqkM9o~wQHJvMZZTDYIldNUyFSE31eHjtZRWBrcADtrtNaLfc7QmlyEBmb7A &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 de out. 2023.

MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

NASCIEMNTO, Franciclécio da Silva. A superlotação e a crise do sistema prisional brasileiro. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=a+superlotacao+e+a+crise+do+sistema+prisional+brasileiro&btnG=. Acesso em: 29. out. 2023.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **O Cangaco**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1997

PRATES, Pedro Guilherme Marques Carlos. O sistema penitenciário brasileiro: uma análise dos principais problemas que envolvem a execução da pena privativa de liberdade. *Revista Intertemas*, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7479/67647914>. Acesso em: 29. out. 2023.

ROCK, Edy. **Magico**: de Oz. Cosa Nostra Fonográfica. Racionais Mc's, 1997. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63399/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

RODRIGUES, Julio Cesar Santos; MOURA, Luciano Ricardo de. A dificuldade de ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5364/2018>. Acesso em 25 out. 2023.

RODRIGUES, M. I. L; CARDAZZO, K. **Os atuais problemas carcerários**: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do Estado. **Revista Reflexão e a Crítica do Direito**, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1794/1515>. Acesso em: 29. out. 2023.

SANTOS, Matheus Soares. Organização criminosa: A influência das facções criminosas no processo de ressocialização dos apenados no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Anima**

Educação, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28641/1/TCC%20FINAL.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, Síntia Menezes. Ressocialização através da educação. **DireitoNet**, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 29. out. 2023.

SCHLAUCHER, D.G; MORAES, B.E.C. O sistema prisional brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, 2014. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/faculdades/revista-vianna-sapiens/>. Acesso em: 29 out. 2023.

SILVA, Jailson. Observatório de Favelas: Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006. **Observatório de favelas**, 2006. Disponível em: <https://of.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Pesquisa-Rotas-de-Fuga.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SILVA, Mariana Viganor da. O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas. **Revista Collab UVV**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/949/1/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

SOUZA, Maiara de Sena. A atuação das organizações dentro dos presídios e sua influencia no processo de ressocialização do preso. **Revista Anima Educação**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25519/1/TCC%20-%20MAIARA%20DE%20SENA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

SOUZA, Maiara Sena. **A Atuação das Organizações Criminosas Dentro dos Presídios e Sua Influência Sobre o Processo de Ressocialização do Preso**. Anima Educação, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25519/1/TCC%20-%20MAIARA%20DE%20SENA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 29 out. 2023.